



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MJPA

Sessão de 19 de abril de 1985

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.517

Recurso nº RP/104-0.140

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

CONTRIBUINTE OMISSO - ABATIMENTOS.

- Instaurado lançamento de ofício por falta de declaração de rendimentos, per de o contribuinte omissor a faculdade de pleitear deduções e abatimentos.

- O efeito devolutivo do recurso voluntário se circunscreve à matéria do litígio instaurado pela impugnação, sendo inadmissível suprir de ofício a omissão do contribuinte quanto ao exercício de faculdades que lhe são inerentes, em tempo oportuno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 19 de abril de 1985

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON

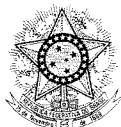
- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, RAUL PIMENTEL, WALDE-
VAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO
MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO AMARAL
MANSO, ANTONIO DA SILVA CABRAL e JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVA-
LHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0440/010.034/82-61

RECURSO Nº: RP/104-0.140

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.517

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre tempestivamente para esta Câmara Superior do Acórdão nº 104-4.541, de 11 de junho de 1984, da parte em que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto por FRANCISCO FERREIRA DA SILVA para admitir, no exercício financeiro de 1979, o abatimento das quantias de Cr\$8.104 e Cr\$72.000, correspondentes a juros e encargos de família, embora se tratasse de contribuinte omissos quanto à sua declaração de rendimentos do referido exercício, e os abatimentos tivessem sido pleiteados na petição de recurso.

Foram vencidos os Conselheiros Drs. Francisco Amaral Manso que apresentou voto em separado, Mário Rodrigues Teixeira e Luiz Miranda.

A decisão recorrida fundamentou-se nas seguintes afirmativas do voto vencedor:

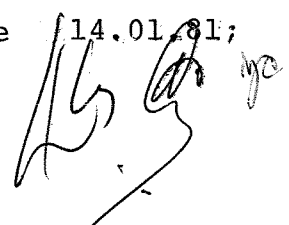
"Ainda no exercício de 1979 há o problema dos abatimentos de 5 dependentes e de juros. O Contribuinte invoca a tese de que, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos, o fisco deve tributar a renda líquida, computando não só as receitas omitidas como, também, as deduções e abatimentos a que tem direito o interessado."

Acórdão nº CSRF/01-0.517

Lançamento "ex-officio", a meu ver, não significa de modo nenhum cobrar imposto maior do que o devido mediante o lançamento normal. Eventual diferença resultará, apenas, da cominação de multas e exigência de outros encargos. Desse modo, nos casos em que se defronte com contribuinte omissos quanto a sua declaração, deve a repartição diligenciar para obter a renda líquida e não apenas os rendimentos brutos, tal como ocorre no lançamento por declaração ou no lançamento por homologação. É o que resulta, a meu ver, do disposto no artigo 1º e 9º do RIR/75, mantido no RIR/80.

Ora, na espécie dos autos não houve intimação ao contribuinte, quanto à justificativa dos depósitos bancários, vele dizer, só se cogitou de determinação da receita. Logo, a oportunidade de que poderia se valer o contribuinte, a fim de ver somente a renda líquida, é a da impugnação ou do recurso. Penso que deve ser atendido, porque, além das razões já expostas, trata-se de rendimentos determinados por via indireta, processo que envolve sempre a possibilidade de tributar parcelas que ao contribuinte pareceriam legitimamente fora do campo da tributação - o que dificulta a certeza de que tenha ele cometido sonegação dolosa, levando-o a abrir mão voluntariamente dos abatimentos que a lei lhe garantia."

No recurso especial alega a Fazenda Nacional: a) que nos termos dos artigos 42 e 68 do RIR/80 (mesmos dispositivos do RIR/75) as deduções e abatimentos são faculdades, concessões a serem exercidas pelo contribuinte ("Poderão ser deduzidas..." "... será permitido efetuar os abatimentos...") no momento próprio, que é o da apresentação da declaração de rendimentos; b) que essas faculdades só podem ser exercidas pelo contribuinte, que é o seu titular, e que pode, até por questão de ordem prática, não exercê-las, objetivando uma renda líquida maior; c) que os abatimentos só foram pleiteados com o recurso contra a decisão singular, quando já estavam fixados os limites do litígio, nos termos da impugnação; d) que, portanto, a matéria dos abatimentos não podia ser considerada pela Câmara, por não prequestionada nem examinada na primeira instância, constituindo até razão de nulidade da decisão recorrida, de acordo com o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72; e) que esta Câmara Superior já teve oportunidade de se pronunciar sobre questão análoga no Acórdão nº CSRF/01-0.129, de 14.01.81;



Acórdão nº CSRF/01-0.517

f) que, assim sendo, deve a decisão recorrida ser reformada em parte.

Não foram oferecidas contra-razões pelo sujeito passivo.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR:

A tese preconizada pelo Acórdão recorrido de que "nos casos em que se defronte com contribuinte omissos quanto a sua declaração deve a repartição diligenciar para obter a renda líquida e não apenas os rendimentos brutos" não tem apoio legal.

O artigo 149 do Código Tributário Nacional, disciplinando o lançamento de ofício, preceitua em seus incisos I, II e III:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício nos seguintes casos:

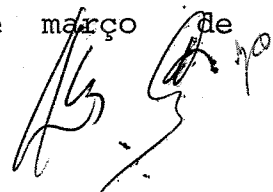
I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do artigo anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;"

Nessas e nas demais hipóteses previstas no artigo 149 do CTN está implicitamente excluída a espontaneidade, e com ela todas as faculdades ou opções de que disponha o sujeito passivo omissos, e entre aquelas se inserem as deduções ou abatimentos, que necessariamente devem ser pleiteados em tempo próprio, na declaração de rendimentos ou, consoante o artigo 147 do CTN, antes da notificação do lançamento.

Como corolário dessas disposições do Código Tributário Na-
cional, o § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 6. de março de



Acórdão nº CSRF/01-0.517

1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, prescreve:

"Art. 7º
.....

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

Observe-se que a lei fiscal, através do disposto no artigo 616, parágrafo único do RIR/80, possibilita ao contribuinte omissão na apresentação da sua declaração em tempo próprio, ou no oferecimento de rendimentos à tributação, que pleiteie deduções ou abatimentos correspondentes aos rendimentos omitidos, desde que espontaneamente venha oferecer tais rendimentos a tributação.

Obviamente, portanto, o lançamento de ofício torna-se o marco intransponível para a concessão de deduções e abatimentos.

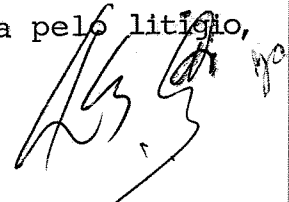
Nem cabe distinguir, porque a lei não o distingue, entre abatimentos que se vinculam aos rendimentos ou à situação pessoal do contribuinte.

Na verdade, como bem assinala o recurso especial, as deduções e abatimentos são faculdades pessoais, que só podem ser exercidas pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, razão por que a legislação fiscal, como ocorre nos artigos 42 e 68 do RIR/80, dá a tais descontos o caráter opcional através das expressões "Poderão ser deduzidas" e "...será permitido efetuar os a batimentos."

Ademais, esta Câmara já teve oportunidade de se manifestar sobre a questão no Acórdão 01-0.129, de 14.01.81 que teve como relator o ilustre Conselheiro Dr. Pedro Martins Fernandes.

Torna-se relevante, ainda, a circunstância de que não foram os abatimentos, concedidos pela Câmara recorrida, objeto do litígio instaurado pela impugnação.

Exorbitou, portanto, o Colegiado de sua competência não só porque decidiu sobre matéria não abrangida pelo litígio,



Acórdão nº CSRF/01-0.517

a que se circunscreve o efeito devolutivo do recurso voluntário, como também porque, como bem salientou o Acórdão mencionado,

"Ainda que se pudesse aceitar a possibilidade de as deduções (ou abatimentos) serem concedidas de ofício pela autoridade administrativa, tal entendimento não poderia ser estendido ao colegiado "a quo" pois a competência deste está adstrita a matéria jurisdicional administrativa, ou seja, ao julgamento de recurso, sendo-lhe por isso defeso decidir de ofício."

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 19 de abril de 1985.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON

- RELATOR